



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13530.000113/2001-58
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1301-002.662 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2017
Matéria PER/DCOMPS
Embargante MINERACAO CARAIBA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1998

Ementa:

EMBARGOS. OMISSÃO. Embargos acolhidos para sanar a omissão revelada no tocante a parte dispositiva da ementa e a parte final do acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar a omissão apontada, com efeitos infringentes, de modo a constar na parte dispositiva da ementa o provimento total ao recurso.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Ângelo Abrantes Nunes, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, José Eduardo Dornelas Souza, Milene de Araújo Macedo, Roberto Silva Junior e Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Cuida o presente processo de pedido de compensação protocolado em 2001, em que se solicita a compensação da CSLL recolhida a maior com débitos de sua responsabilidade relacionados às fls. 25, 27 e 30, relativa ao exercício de 1988, no valor original de NCz\$ 519.814,59.

A Embargada ingressou com Manifestação de Inconformidade (fls. 64/67)), a qual foi julgada improcedente, tendo em vista da matéria discutida encontrar-se sob *judice*.

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, alegando em síntese que: (i) que a inexigibilidade da CSLL de 1988 está pacificada no STF e via Resolução do Senado Federal nº 11/1995; (ii) que a decisão do TRF transitou em julgado; (iii) que não há identidade entre os processos judicial e administrativo; (iv) que o processo administrativo foi apresentado após exaurida a discussão judicial, em razão da suspensão da execução do art. 8º da Lei nº 7689/88 pela Resolução do Senado Federal nº 11, de 31/12/1988; (v) que o art. 170-A do CTN não é óbice à compensação pleiteada nos autos, na medida em a decisão judicial de 19/10/1999, transitou em julgado antes da propositura do processo administrativo; e (vi) a interposição da ação judicial interrompeu a prescrição do pedido de restituição.

Este colegiado, por meio do acórdão nº 101-95.841, deu provimento parcial ao recurso voluntário, a fim de afastar a prescrição do direito de pleitear a restituição e determinar o retorno dos autos à DRF, para que profira a decisão quanto às compensações efetuadas.

Tendo em vista os embargos de declaração opostos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) foi exarado o Acórdão nº 1102-00.018, de 26.08.2009, em cuja ementa consta:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. Os embargos de declaração visam ao saneamento de vícios existentes no voto, sendo inviável qualquer análise de mérito já realizada anteriormente. [...]

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração para rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Antes de ser validamente notificado da referida decisão (§ 5º do art. 26 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999), o Sujeito Passivo opôs embargos de declaração em 19.10.2011, alegando que:

Ab initio e para o adequado processamento dos embargos, declara-se a Embargante, desde logo, devidamente notificada dos termos do Acórdão embargado, como também daquele que rejeitou os embargos opostos pela D. PGFN, qual seja o Acórdão nº 1102-00.018, cujas cópias obteve no "site" do CARF, dispensando-se assim, por economia processual, a remessa dos autos à repartição do domicílio da embargante, para tal mister.

Posta essa premissa, vale rememorar sucintamente o que se discutiu neste processo administrativo fiscal, ou seja, a possibilidade de restituição ou compensação do valor indevidamente pago a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL relativa ao período-base de 1988, exercício de 1989, no valor original de NCz\$ 519.814,59, atualizado até a data do pleito a R\$ 1.697.746,44; com valores vincendos da mesma CSLL.

A pretensão foi denegada pelo ilustre Delegado da Receita Federal em Feira de Santana que, a vista do Parecer da sua Assessoria Técnica, deixou de conhecer do Pedido de Compensação ou Restituição do referido valor porque entendeu "tratar-se de matéria *sub judice*", determinando, outrossim, o arquivamento do processo ressalvada a apresentação de Manifestação de Inconformidade.

Em face da Manifestação de Inconformidade houve por bem a Douta Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador - BA, através do R. Acórdão nº DRJ SDR nº 08.038, em NÃO CONHECER a solicitação objeto da manifestação de inconformidade, em razão da matéria estar submetida à apreciação do Poder Judiciário", corroborando, assim a decisão *a quo*. Ainda, acrescentou a Douta DRJ suposta ocorrência de prescrição do direito da ora Requerente pleitear a compensação, ao teor do artigo 168 do CTN.

Em sede de recurso voluntário as decisões *a quo* foram substancialmente alteradas no memorável Acórdão nº 101-95841, em sessão de 08/11/2006, onde em síntese foram rebatidas todas as razões argüidas pelas instâncias *a quo*, conforme segue:

Afastou-se a suposta concomitância de discussão administrativa e judicial, restando demonstrada a total distinção entre as causas de pedir dos dois processos trazendo-se a colação precedente do próprio CARF. [...]

Também afastada restou a alegada prescrição do direito da Requerente à compensação, posto que a ação judicial proposta só transitou em julgado em 28/01/2004 e as compensações foram declaradas antes deste evento, em 2001 e 2002. [...]

O v. Acórdão fulminou também qualquer alegação de impossibilidade de compensação em face do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, já que a Resolução nº 11/1995 do Senado Federal esvaziou qualquer discussão de mérito ao suspender a eficácia do artigo 8º da Lei nº 7.689/88, em caráter *erga omnes*.

Ademais, muito tempo antes do julgamento, mais precisamente em 28/01/2004, quando a PGFN interpôs Recurso Especial sem qualquer contestação de mérito, a ação já transitara em julgado, afastando o eventual óbice do artigo 174-A do CTN. [...]

Sobreveio, por fim, embargos declaratórios da Douta PGFN calcados precipuamente em discussão sobre a natureza prescricional ou decadencial do prazo para o contribuinte pleitear a compensação, mas que em verdade trazia subjacente notória pretensão infringente, daí porque, sabiamente, a 2ª Turma Ordinária, a unanimidade de votos, rejeitou-os.

Deflui-se, portanto, da análise do Relatório e do Voto Conductor, que o acórdão embargado pretendeu corrigir três falhas de entendimento das instâncias *a*

quo, que obstavam a compensação feita pela Embargante, quais sejam: a concomitância de discussão administrativa e judicial; a ocorrência da prescrição do direito e; a impossibilidade de compensação em face do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Ocorre, todavia, Excelências, que há notória distância entre a magnitude e a abrangência do relatório e do voto do ilustre Relator, se comparados à parte dispositiva, à ementa do v. Acórdão nº 101-95841. [...]8)Em verdade o Relatório e o Voto exarado pelo ilustre Relator extrapolaram em muito a parte dispositiva contida na ementa do acórdão,que se limita a dar provimento parcial apenas para afastar a prescrição,restituindo os autos ao reexame das autoridades *a quo*, quando todas as questões postas para deslinde desde o início da lide já estão adequadamente solucionadas. São elas a prescrição a que o dispositivo do acórdão aduz expressamente, a concomitância de instâncias judicial e administrativa e o afastamento da vedação do artigo 170-A do CTN,ambos também tratados expressamente no voto mas omitidos na ementa.

De fato, o acórdão embargado, no que concerne ao Relatório e ao Voto do Relator, foi conclusivo em todos os aspectos da discussão e portanto esvaziou toda e qualquer possibilidade de nova intervenção das instâncias *a quo*. Resta evidente apenas certa incompatibilidade entre aquelas peças e o dispositivo do acórdão, sua ementa, que inarredavelmente haveria de dar provimento integral ao recurso, caso quisesse harmonizar-se com as outras partes do acórdão.

Poder-se-ia até inferir que a alusão ao final da ementa, de "retorno dos autos à DRJ competente, para que profira decisão quanto às compensações efetuadas, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado" pudesse ser o suficiente, mas a realidade é que nada mais resta às instâncias *a quo* decidir, ante a completude do v. Acórdão embargado. Cabe, quando muito, às autoridades oficiantes no processo, verificar os aspectos materiais da compensação realizada pela Embargante, no que diz respeito aos valores, atualizações, etc, tarefa que, s.m.j. compete à repartição do domicílio tributário da Embargante, a DRFB de Feira de Santana - BA.

Por fim, caso V. Exas. assim considerem conveniente, a Embargante poderia alternativamente sugerir a retificação de ofício do dispositivo (ementa) do acórdão embargado, visando maior celeridade processual. Entendam, V. Exas., que não é outro o intento dos presentes embargos, senão evitar a tramitação morosa e desnecessária que redundaria do retorno dos autos à DRJ de origem, quando toda a matéria já está solucionada.

Por todo o exposto requer a Recorrente, se dignem V. Sas. conhecer e prover os presentes embargos de declaração para que da ementa do Acórdão nº 101-95841, de 08/11/2006, dessa E. 1ª Turma, conste o provimento integral do Recurso Voluntário, afastadas a concomitância de discussão judicial e administrativa, a prescrição e a vedação do artigo 170-A do CTN determinando-se o retorno do processo à repartição de origem para as providências de praxe. Destaque-se de antemão a inexistência de pretensão infringente nos embargos, já que o provimento integral do recurso é subjacente do próprio voto condutor, havendo notória supressão apenas na ementa.

Em despacho às fls. 360/363 os embargos foram admitidos com amparo nas disposições do no artigo 65, do Anexo II, do Regimento Interno.

É o relatório. Passo a decidir.

Voto

Conselheiro Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Relator

Primeiramente, impende destacar que os embargos de declaração são cabíveis quando for constatada obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou caso seja omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma, nos termos do artigo 65, do Anexo II, do Regimento Interno.

Os embargos de declaração são tempestivos, portanto, deles conheço.

Como já noticiado, o v. acórdão embargado afastou a concomitância de discussão administrativa judicial, demonstração da distinção entre as causas de pedir dos dois processos. Igualmente afastou a prescrição do direito da Requerente à compensação, além de fulminar a alegação da impossibilidade de compensação em face do disposto no art. 170-A do CTN, já que a Resolução nº 11/1995 do Senado Federal esvaziou qualquer discussão de mérito ao suspender a eficácia do artigo 8º da Lei nº 7.689/88, em caráter *erga omnes*.

Com efeito, a Recorrente entendeu que a decisão embargada foi conclusiva no que tange todos os aspectos da discussão, esvaziando toda e qualquer possibilidade de nova intervenção das instâncias *a quo*.

Isso porque, o voto condutor solucionou todas as questões postas para o deslinde da lide, isto é, além da prescrição a que o dispositivo do acórdão aduz, a concomitância de instâncias judicial e administrativa e o afastamento da vedação do artigo 170-A do CTN como óbice a compensação, ambos tratados no voto, mas omitidos na ementa.

Assim, destaca que ao comparar voto condutor e sua ementa verifica-se uma desarmonia entre eles, pois não está presente no voto a razão para que o processo retorne à DRJ de origem. Vejamos o excerto da decisão que evidencie esta alegação:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a prescrição e determinar o retomo dos autos à DRJ competente, para que profira decisão quanto às compensações efetuadas, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. [...]

Ocorre que, no caso dos autos, já houve o reconhecimento do indébito do tributo objeto dos autos, na medida em que a matéria já foi objeto de decisão do STF, a qual foi atribuído efeito *erga omnes* pela Resolução do Senado Federal nº 11/1995.

Dessa forma, existindo Resolução do Senado Federal suspendendo a eficácia do art. 8º da Lei 7689/88, que exigiu a CSLL em 1988, dou provimento ao pedido de restituição e julgo inaplicável ao caso o art. 170-A.

Diante disso, a Recorrente, visando a celeridade processual a fim de evitar a tramitação morosa e a desnecessidade do retorno a DRJ de origem, opôs o presente embargos, visto que toda a matéria encontra-se solucionada.

De fato, infere-se que há uma clara desconformidade interna da decisão, entre o dispositivo e a parte final do acórdão embargado.

O retorno à DRJ de origem só se justificaria no tocante a análise do mérito do pedido ante o afastamento do fundamento que levou à negativa do pedido de compensação, isto é, a validade da compensação, o que inclui o exame da certeza e liquidez dos créditos indicados na DCOMP.

No entanto, a decisão deixa claro que não é o caso dos autos, uma vez que já houve o reconhecimento do indébito do tributo objeto dos autos, vez que tal matéria já foi objeto de decisão do STF, tendo atribuído efeito *erga omnes* pela Resolução do Senado Federal, conforme excerto acima citado.

Dessa forma, assiste razão a Recorrente, devendo ser sanada tal desconformidade de modo a convergir a parte dispositiva da ementa com a parte final do v.acórdão embargado, de modo dar provimento integral ao Recurso Voluntário.

Ante todo o exposto, acolho os embargos e, no mérito, dou-lhes provimento para sanar a omissão apontada, com efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, de modo constar na parte dispositiva da ementa o provimento total ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro